

PROCESSO	- A. I. Nº 299164.1570/04-1
RECORRENTE	- AGROSEMEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0230/01-04
ORIGEM	- IFMT - DAT/SUL
INTERNET	- 21/09/2004

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0299-11/04

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Caracterizada a condição de contribuinte do adquirente, assim como a irregularidade da sua situação cadastral, respaldando a exigência. Não acolhidas às arguições de nulidade. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 1ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF n.º 0230/01-04 – para exigir imposto e multa, pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, na aquisição de mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação, mediante Nota Fiscal nº 010895, emitida em 03/03/2004, pela empresa Laboratório Veterinário Homeopático Fauna & Flora Arenales Ltda., por contribuinte com inscrição cancelada no CAD-ICMS.

O autuado, na sua impugnação inicial, argumentou ser injusta a cobrança da multa, já que funciona regularmente e que a inscrição da empresa foi cancelada por não ser localizada, em razão de a Prefeitura Municipal ter mudado o nome do logradouro onde está situado o estabelecimento, no entanto tal problema já está sendo resolvido.

Alegou não ter se manifestado quanto à regularização com a reativação de sua inscrição, por não ter tido conhecimento do ocorrido, e requereu a improcedência da autuação.

O auditor fiscal que prestou informação disse que, em consulta feita através do dossiê da empresa, no setor de cadastro da SEFAZ, consta que o estabelecimento foi encontrado fechado em duas ocasiões em que foram realizadas diligências, e que na FLC – Ficha de Localização do Contribuinte, foi observado que a empresa não mais funciona no local, uma vez que ali está em atividade uma empresa locadora de fitas de vídeo.

No Recurso Voluntário, o recorrente repetiu integralmente as razões de defesa, razão pela qual considero despiciendo reproduzi-lo.

A representante da PGE/PROFIS, após ressaltar que o único argumento do recorrente (mudança do logradouro pela Prefeitura Municipal) aparece desacompanhado de qualquer prova material, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

A infração apontada, pela fiscalização no trânsito de mercadorias, foi a falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, na aquisição de mercadorias para

comercialização, em outro Estado da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no cadastro estadual de contribuintes.

O contribuinte que tiver a sua inscrição estadual cancelada, por esta ser inválida para a realização de operações de circulação de mercadorias, têm o mesmo tratamento daquele não inscrito.

É assim que o art. 125, II, “a”, item “2”, do RICMS/97, determina que o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário, na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação destinadas à comercialização por contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo.

Claro que, como “*na entrada no território deste Estado*”, deve ser interpretada como “primeira repartição do percurso”, de forma análoga à definição constante no art. 1º, da Portaria n.º 270/93.

A tese recursal é que a Prefeitura Municipal teria mudado o nome do logradouro onde está situado o estabelecimento do contribuinte. Só que, como ressaltou a representante da PGE/PROFIS, esta veio desacompanhada de qualquer prova material.

Contudo, foi trazida a informação de que, em consulta feita através do dossiê da empresa, consta que o estabelecimento foi encontrado fechado em duas ocasiões em que foram realizadas diligências, e que na FLC – Ficha de Localização do Contribuinte, foi observado que a empresa não mais funciona no local, uma vez que ali está em atividade uma empresa locadora de fitas de vídeo.

Portanto, está comprovada a irregularidade na inscrição cadastral do contribuinte autuado, e considerando que este não promoveu o recolhimento espontâneo do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, como determina a legislação estadual já citada, o ICMS deve ser lançado mediante a lavratura de Auto de Infração, como foi feito, corretamente, no presente caso.

Pelo que expus, concluo que a Decisão recorrida está perfeita, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.1570/04-1 lavrado contra **AGROSEMEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$240,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, de 09 setembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR DA PGE/PROFIS